Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2006/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6702/2016
PROTOCOLO	: 1680352
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADOS	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA E EVERTON ALVES DA SILVEIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – TEMPESTIVIDADE – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL COM ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar a observância à legislação pertinente, porém ressalvadas as impropriedades de natureza formal, o que motiva a emissão de recomendação aos ordenadores de despesas para adotarem providências a fim de que a falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Deodápolis/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade da Sra. **Maria Das Dores De Oliveira Viana**, prefeita à época e **Everton Alves Da Silveira**, Gerente Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal; e **quitação** a Ordenadora de Despesa, **Maria Das Dores De Oliveira Viana**, prefeita à época e **Everton Alves Da Silveira**, Gerente Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania à época.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Relatados e discutidos estes autos (TC-6702/2016) referente às contas anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Deodápolis/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenadora de despesa: **MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA**, prefeita à época e **EVERTON ALVES DA SILVEIRA**, Gerente Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA - 2ICE – 3422/2017**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **encontra-se apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 23434/2017**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 4ª PRC – 7092/2019**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 616/2014, de 19/12/2014 tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, contudo, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	5.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	3.000,00
(-) Anulações das Dotações	-	(3.000,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-

(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	5.000,00

Fonte: Peça 7 Balanço Orçamentário (fl. 26-28)

Contudo, nos temos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	318,55
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(2.259,80)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(1.941,25)**

Fonte: Peça 7 Balanço Orçamentário (fl. 26-28)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ **1.941,25** o qual foi compensado pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 3.670,69 (fl. 30) do Balanço Financeiro.

2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	1.741,94
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	12,50
(=) Resultado Financeiro	-	**1.741,94**

Fonte: Peças 8 - Balanço Financeiro (fl. 30)

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 1.741,94, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 – Destaques

Cabe ressaltar, algumas impropriedades de natureza formal, no entanto, não maculam a presente prestação de contas, porém faz-se necessário observá-las de modo que os gestores se atentem para os próximos envios de documentos, a saber:

a) Da tempestividade, atentar para o prazo de envio, atraso de 4 dias;

b) Parecer emitido pelo Conselho Municipal, com assinatura de todos os seis membros autorizados em ato legal;

Em resposta ao Termo de Intimação INT – 2ICE 3422/2017, a chefe do Executivo prontamente respondeu (fls. 85-103), as pendências existentes, contudo em contraponto com o relatório da auditoria do corpo especial (fl. 145), relativo ao envio do Inventário de Bens Móveis e Imóveis, cabe ressaltar que na justificativa da jurisdicionada (fl. 126-127), a mesma encaminha além do relatório, o Decreto nº 9 de 07/01/2013, que dispõe sobre a criação de comissão técnica especial para verificar as condições e a existência dos bens constantes no inventário de bens, atualizando-o.

Apurou-se pelos pareceres ora analisados que a prestação de contas em tela encontra-se de acordo com a legislação pertinente e apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE,** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Deodápolis/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade da Sra. **MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA**, prefeita à época e **EVERTON ALVES DA SILVEIRA**, Gerente Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

III - pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesa, **MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA**, CPF nº 707.119.761-04, prefeita à época e **EVERTON ALVES DA SILVEIRA**, CPF: 914.421.501-06, Gerente Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania à época, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, com recomendação e quitação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SET.AC.LBA/ARP/dssm